

Dispõe sobre a advertência em rótulos de alimentos e bulas de medicamentos que contêm fenilalanina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os alimentos pré-embalados que contenham fenilalanina em sua composição devem conter, em sua rotulagem, advertência que indique a presença dessa substância.

Parágrafo único. A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos, de forma destacada, em caracteres de fácil leitura.

Art. 2º Os medicamentos cuja formulação contenha fenilalanina devem trazer essa informação nas respectivas bulas, com as mesmas características de nitidez e de facilidade de leitura.

Art. 3º As empresas de alimentos, inclusive as embaladoras, e as indústrias farmacêuticas devem cumprir as determinações desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2008.
zzz